

PARECER DE REGULARIDADE CONTROLE INTERNO

Autor: Unidade de Controle Interno.

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Revisão Contratual: 2º Termo Aditivo aos Contratos nºs 057/2023/SEMED, 058/2023/FUNDEB.

A **Coordenação da Unidade de Controle Interno**, neste ato representado pelo Sr. **Airohn Nogueira Pul**, nomeado pelo Decreto Municipal nº 018 de 01 de Janeiro de 2025, vem apresentar Parecer sobre a Revisão Contratual: proveniente do Pregão Eletrônico nº 019/2023/SRP, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO:

Trata-se de Revisão Contratual: Contratos nºs 057/2023/SEMED, 058/2023/FUNDEB, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2023/SRP, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para atender as necessidades dos mesmos.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa **Padilha e Padilha LTDA**, solicitou mediante apresentação expressa e juntada aos autos à concordância pelo aditamento ao Contrato inicialmente pactuado.

Por meio do despacho da comissão permanente de licitação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, que manifestou-se favorável ao pleito em questão.

Por meio do despacho da comissão permanente de licitação, os autos foram encaminhados à esta Controladoria para análise e manifestação.

III — FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

- I. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PMFA intenciona realizar aditivo aos respectivos Contratos;
- II. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do Termo Aditivo em questão;
- III. Consta nos autos justificativa baseada na legislação presente, para aditamento de quantitativo;
- IV. Consta anexado ao processo Minuta de Aditivo ao Contrato em Epigrafe.

Com isso, o referido aditamento contratual é uma possibilidade prevista na Lei, mas para sua ocorrência são necessários diversos critérios, entre os quais a concordância das partes.

V- DA RECOMENDAÇÃO

Por todas as lições aqui colacionadas, sob o ponto de vista técnico, claro está que a justificativa apresentada pela Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos na presente legislação; devendo portanto conceder o procedimento ante a existência de vício insanável.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos dos arts. 124, inc. I, alínea “b”, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. de fato e de direito, já expostos, esta controladoria opina pela **LEGALIDADE** e concessão ao aditamento solicitado ao Contratos nºs 057/2023/SEMED, 058/2023/FUNDEB, proveniente do Pregão Eletrônico nº 019/2023/SRP, condicionada a análise técnica do setor competente.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão do pleito.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia/PA, 20 de março de 2025

Airohn Nogueira Pul
Controlador Interno
Decreto nº 018/2025